Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 06/2024, DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ARTIGO 75, INCISOS II E VIII, DA LEI N. 14.133/2021 E TAXAS CIVIS (NÃO TRIBUTÁRIAS). PROCEDIMENTO. HIPÓTESES DE DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PARA A EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO, QUANDO ESTIVER DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2024 DA PGM.

I - FUNDAMENTOS DO PARECER REFERENCIAL

1. Em razão de constituir matéria recorrente no âmbito da Administração Pública municipal, ensejando elevado volume de expedientes análogos, o presente **Parecer Referencial nº 06 da Procuradoria-Geral do Município tem por objeto fixar o procedimento a ser adotado por todas as Secretarias e Órgãos Municipais, nas aquisições de bens e contratações de serviços que tenham como fundamento o artigo 75, incisos II e VIII, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como para o pagamento de taxas civis (não tributárias)**, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2024 da Procuradoria-Geral do Município.

2. O objetivo é também estabelecer maior **celeridade** e **eficiência** na forma de atuação dos órgãos de execução **da Procuradoria do Consultivo Geral**, aproveitando-se o tempo até então consumido com as **demandas de baixa complexidade** para a entrega de **uma assessoria jurídica mais qualificada para assuntos de maior relevância.**

3. Assim, significa que, **na prática**, os processos administrativos que versarem sobre **contratações de pequeno valor, pagamento de taxas civis, e para aquisições de medicamentos e insumos por ordem judicial**, na forma deste parecer e da Instrução Normativa nº 04/2024 da Procuradoria-Geral do Município, não mais serão, em regra, submetidos à análise individualizada pela Procuradoria do Consultivo Geral, cumprindo às autoridades competentes apenas declarar, expressamente, que o processo se amolda ao presente parecer jurídico-normativo e à referida instrução normativa.

4. A expedição de orientações e a padronização de procedimentos estão entre **as**

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

competências do Procurador-Geral do Município, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.078/2015.

5. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o artigo 53, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, combinado com o artigo 15, parágrafo único[1], do Decreto nº 22.435/2024 e artigo 2º, inciso VI[2], da Lei 7.078/2015, incumbe à Procuradoria-Geral do Município exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo em relação aos procedimentos licitatórios e à elaboração de termos de contratos e convênios.

6. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, o §1º do artigo 19, do Decreto Municipal nº 22.778/2024 e o § 5º do artigo 53 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 permite dispensar a análise jurídica individualizada em algumas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, entre elas estão os casos de baixo valor e baixa complexidade, *in verbis* (g.n.):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) **§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico**.

7. Antes mesmo do advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a Advocacia-Geral da União possibilitava a dispensa de análise individualizada para alguns casos, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, *in verbis* (g.n.):

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos

[1] Art. 15. Caberá à Procuradoria Geral do Município disciplinar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos. Parágrafo único. Caberá, ainda, à Procuradoria Geral do Município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

[2] Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes (PGMMC) tem as seguintes atribuições institucionais: (...) VI - exercer, com exclusividade, as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo em relação aos procedimentos licitatórios e à elaboração de termos de contratos e convênios; (...)

> enumerados nos artigos 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I – Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, **aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos**, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II – Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Portanto, **é induvidosa a possibilidade de dispensa de parecer jurídico individualizado**, por ato do Procurador-Geral do Município, para os **casos tratados neste Parecer Jurídico Referencial.**

9. Faz-se necessário frisar, que a aplicabilidade deste Parecer Jurídico Referencial fica restrita às situações que se amoldam ao seu fim, devendo as hipóteses não abrangidas pelos seus termos ou aquelas que ocasionem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral.

II – NOÇÕES GERAIS SOBRE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS:

10. Cumpre ressaltar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis* (g.n.):

> **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Assim, para regulamentar o exercício dessa atividade, fora publicada a Lei Federal nº 8.666/1993, revogada pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, conhecida, esta, como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que foi regulamentada no Município de Mogi das Cruzes pelos Decretos nº 22.424/2023, 22.435/2024, 22.449/2024 e 22.778/2024.

12. Entretanto, referido diploma legal traz exceções, isto é, casos em que não se realizará licitação para determinadas contratações, sendo que tais hipóteses estão especificadas na legislação.

13. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina as circunstâncias, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por intermédio da contratação direta, quais sejam: as hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 74)[3] e de dispensa de licitação (art. 75)[4].

14. No tocante à dispensa de licitação, que interessa ao presente Parecer Referencial, cumpre esclarecer que a licitação é exigível, em um primeiro momento, contudo pode ser dispensada, pois em que pese a competição seja viável sua realização mostra-se inconveniente ao interesse público, em razão de situações diversas admitidas em Lei (art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021).

15. Nesse panorama, poderá se materializar o processo de dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, no caso de aquisição de bens e contratação de serviços (exceto de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) limitadas a R$ 59.906,02 (no exercício de 2024 – Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023) e no inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, se caracterizar a hipótese de emergência, contanto que sejam atendidos os requisitos que serão abordados neste parecer.

III- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

16. Conforme já mencionado, um dos objetos deste parecer se refere à dispensa de licitação em razão do valor, para as aquisições de bens ou contratação de serviços que tenham como fundamento o disposto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

[3] A inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição.
[4] Embora haja viabilidade de competição entre potenciais fornecedores, a dispensa consiste em situações em que a opção legislativa permite a contratação direta.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II- para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

17. Vale também mencionar que o dispositivo é regulamentado pelo Decreto Municipal nº

22.778, de 21 de maio de 2024, conforme artigo 3º, *in verbis*:

> **Art. 3º** A licitação é dispensável em razão do valor nas hipóteses previstas no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
>
> **§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos do caput deste artigo, deverão ser observados:
>
> **I** - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
>
> **II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
>
> **§ 2º** É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.
>
> **§ 3º** Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles.
>
> **§ 4º** Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.
>
> **§ 5º** Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE, correlacionado ao grupo e subgrupo.
>
> **§ 6º** Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações nos valores fixados no § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizados por decreto federal, cujo objeto sejam serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças.
>
> **§ 7º** É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no caput deste artigo.

18. Nas lições do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira[5], para **essa hipótese de**

[5] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos* - 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 54.

dispensa, "o objetivo do legislador foi atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação". Portanto, "a lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais"[6], sendo assim, "a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum"[7].

19. Posto isso, a seguir, serão tratadas as peculiaridades dessa hipótese de dispensa de licitação e seus requisitos específicos que devem ser observados na ocasião da instauração do procedimento formal, para viabilizar a contratação direta:

1) Objeto que não se enquadre como obra ou serviço de engenharia nem manutenção de veículos automotores;

20. O primeiro requisito é quanto ao objeto, que não pode se enquadrar como obra ou serviço de engenharia nem manutenção de veículos automotores, posto que este é claramente a hipótese do inciso I, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual não compõe no presente Parecer Referencial, enquanto o inciso II, do referido artigo, que efetivamente nos interessa, possui objeto residual ao inciso I, ou seja, quando a contratação envolver "outros serviços e compras".

21. Os incisos X e XI, do artigo 6º, da Lei Federal n. 14.133/2021 definem o que são serviços e compras, a saber:

> **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> **X- compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
>
> **XI - serviço:** atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;
> (...)

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1006.
[7] *Ibid*., p. 1010.

2) Do limite de valor e sua atualização anual:

22. O segundo requisito a ser observado, no tocante à contratação direta com base no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº14.133/2021, se refere ao limite do valor e sua atualização anual.

23. Portanto, quanto ao valor da contratação, é necessário destacar que no ano da publicação da Lei Federal nº 14.133/2021 o valor limite para as contratações do inciso II, do artigo 75, desta Lei, foi inicialmente fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas é necessário observar que os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados pelo Poder Executivo federal, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os quais serão divulgados no PNCP, nos termos do artigo 182, da Lei Federal nº 14.133/2021.

24. Destarte, em 2024, ano de publicação do presente Parecer Referencial, o valor limite para as contratações do inciso II, do artigo 75, da referida Lei, foi ajustado para R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), consoante Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

25. No mais, a respeito dessa questão, os agentes públicos deverão acompanhar tal atualização, conforme a periodicidade legal determinada, podendo atualizar o referido valor, sempre que o Governo Federal publicar decreto neste sentido.

3) Da questão do somatório (§ 1º do art. 75, Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 3º, do Decreto Municipal nº 22.778/2024)

26. Outro aspecto atrelado ao limite estabelecido no inciso II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, é a necessidade de observância de duas hipóteses para a aferição dos valores que atendam ao referido limite legalmente imposto, quais sejam: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

27. Importante destacar que **estes requisitos são cumulativos**, isto é: "*impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a "contratações no mesmo ramo de atividade*"[8], inclusive, o **§ 5º do art. 3º do Decreto Municipal nº 22.778/2024** estabelece como **ramo de atividade** a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional

[8] *Ibid*., p. 1011.

de Atividades Econômicas- CNAE, correlacionado ao grupo e subgrupo. Em razão disso, Marçal Justen Filho reforça o dever de planejamento, de modo que a confecção do Plano de Contratações Anual (PCA), previsto no art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021, se mostra desejável neste cenário, pois possibilita a realização de projeções quanto às contratações, bem como o reconhecimento daquelas que compreendem o "mesmo ramo de atividade"[9].

28. Marçal também explica que "a determinação legal significa a **vedação a considerar o valor isolado de uma contratação para determinar o cabimento da dispensa de licitação**. Presentes os requisitos do § 1º, caberá avaliar o valor global de diversas contratações para aplicar o limite dos incisos I e II"[10] (g.n.). Inclusive, na hipótese de o valor do somatório extrapolar o limite legal, a saída para a realização de contratação será promover regular certame licitatório.

29. Destaca-se ainda que, nos termos do §2º do art. 3º do Decreto Municipal nº 22.778/2024, o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação é vedado. Contudo, os parágrafos 3º e 4º do referido Decreto dispõem respectivamente que: "na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles" e "na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro".

30. Desta forma, para que seja observado o montante limite é necessária a realização de pesquisas das aquisições administrativas no exercício, sendo exigível que o setor técnico competente efetue averiguações, respeitando, com rigor, o texto legal, anexando nos autos a Declaração de Observância do §1° do art. 75, constante no Anexo II deste Parecer Referencial.

4) Da duplicação dos valores (§2º do art. 75, Lei Federal nº 14.133/2021)

31. O §2º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 duplica os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

5) Da dispensa eletrônica (§3º, art. 75, Lei Federal nº 14.133/2021)

32. O inciso V, do artigo 2º, do Decreto Municipal nº 22.778/2024 define a **dispensa eletrônica** como: "conjunto de procedimentos sistêmicos, por meio de sistema eletrônico, com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de

[9] *Ibid.*, p. 1011.
[10] *Ibid.*, p. 1010.

eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances, nos termos do artigo 75, § 3º da Lei 14.133/2021".

33. O Capítulo V do decreto Municipal nº 22.778/2024 trata a respeito da dispensa eletrônica e em seu artigo 26, estabelece que: "quando se tratar de contratação direta com a utilização de recurso advindo de transferência voluntária da União, a dispensa será eletrônica e deverá ser feita de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021, consoante prevê o seu artigo 2º".

34. Ademais, a respeito das hipóteses de uso, o inciso II, do artigo 27, do Decreto Municipal nº 22.778/2024, estipula que a dispensa de licitação, na forma eletrônica, poderá ser utilizada na hipótese de contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

35. No mais, o artigo 28 do referido decreto determina que o procedimento da dispensa eletrônica observará, quanto à sua operacionalização, o sistema que será adotado pela Administração Municipal.

36. Contudo, não temos notícia da implantação do sistema da dispensa eletrônica no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, na forma do §3º, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, o que, no entendimento desta Procuradoria, acaba por prejudicar a exigência de apresentação de justificativas das secretarias municipais envolvidas no processo de contratação direta pela não utilização da forma eletrônica.

37. A Procuradoria do Consultivo Geral vem alertando em seus pareceres a importância da adoção dessa modelagem nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, na medida em que a dispensa eletrônica torna o procedimento mais rápido, possibilitando que os gestores públicos realizem contratações com maior agilidade, trazendo mais eficiência e transparência no processo, além de favorecer a participação de fornecedores de diferentes regiões, estimulando a concorrência e garantindo melhores preços e condições para a Administração Pública.

38. Ainda, cabe alertar mais uma vez que a dispensa eletrônica se torna obrigatória nas situações em que há execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, por força do artigo 2º da Instrução Normativa n. 67, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

39. No mais, o Município pode se valer do sistema do Governo Federal, bastando celebrar termo de acesso ao "Comprasnet 4.0", nos termos do §3º do art. 3º da mesma instrução federal.

40. Assim, reforçamos o entendimento de que a Secretaria Municipal de Gestão Pública deve envidar esforços no sentido da imediata adoção de um sistema eletrônico de contratações que envolvam dispensa de licitação, na forma do §3ºdo artigo 75 da Lei Federal n°14.133/2021, a fim de evitar eventuais prejuízos aos cofres públicos e de violação aos princípios da administração pública.

41. Ainda, a contratação eletrônica em voga será preferencialmente antecedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido[11] e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa[12] (§3° do art. 75).

6) Da forma preferencial de pagamento (§4º, art. 75, Lei Federal nº 14.133/2021)

42. Para as contratações relativas aos incisos I e II, do caput do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021º, estabelece em seu § 4º, o meio preferencial de pagamento via cartão, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).[13]

7) Da ilegalidade de acréscimo quantitativo

43. Nos termos do § 7º do art. 3º do Decreto Municipal nº 22.778/2024, é ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos no *caput* do referido artigo.

8) Síntese das considerações:

44. Em síntese, a viabilidade da contratação direta, com base no inciso II, do artigo 75, requer o atendimento de forma conjunta dos seguintes requisitos:

a) Objeto que não se enquadre como obra ou serviço de engenharia nem manutenção de

---

[11] Importante citar, aqui, o teor do artigo 150, da Lei Federal nº 14.133/2021: *Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

[12] Segundo Marçal Justen Filho, "Cabe à Administração identificar a solução mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Isto envolve adotar procedimentos para propiciar aos interessados formular ofertas, sem a necessidade das formalidades típicas de uma licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1010).

[13] Importante citar, aqui, o teor do artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021: *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:* (...) *II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta*. (...).

veículos automotores;

b) Valor de até R$ 59.906,02 para o exercício de 2024;

c) Certidão indicativa de respeito à forma de cálculo prevista no § 1º do art. 75;

d) Sobre a dispensa eletrônica observar as orientações do item "5";

e) Pagamento preferivelmente via cartão, com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e,

f) Ilegalidade do acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos na lei.

45. Assim, verificado que o objeto a ser adquirido preenche os requisitos legais para a contratação direta e, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/2024 da PGM, bem como atendidas as orientações trazidas no presente Parecer Referencial e demais orientações específicas dos órgãos municipais de planejamento e execução orçamentária, estará a autoridade máxima da Secretaria ou do Órgão Municipal autorizada à formalização do procedimento para aquisição de bens ou contratação de serviços (salvo de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) até o valor de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no exercício de 2024, devendo ser observada a atualização deste valor a cada ano pelo Governo Federal, sem a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para a emissão de parecer jurídico individualizado.

IV – DOS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

46. A segunda hipótese em que o presente Parecer Referencial poderá ser utilizado será para as aquisições de medicamento (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por determinação de ordem judicial que tenham como fundamento o disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma da Instrução Normativa nº 04/2024, da Procuradoria-Geral do Município.

47. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde ou outras Secretarias interessadas, poderão realizar a compra desses materiais e serviços até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para parecer jurídico individualizado.

48. Neste aspecto, vale esclarecer que, embora a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estipule limite de valor para esta modalidade de contratação emergencial, a Procuradoria-Geral do Município, decidiu por fixar um valor limite para tais contratações objeto deste Parecer Referencial. Deste modo, deverão ser submetidas à análise individual as contratações pretendidas com base no inciso VIII do art. 75 da referida Lei, que não sejam para a aquisição de medicamento ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico, bem como serviços de internações e correlatos, por determinação judicial e, ainda, mesmo que sejam para a aquisição dos produtos e serviços mencionados, superem o valor fixado no parágrafo anterior.

49. Dito isto, alguns requisitos específicos precisam ser preenchidos, para que seja viável a contratação com base neste dispositivo legal, a saber:

1) Da ocorrência de situação emergencial que exija urgência no atendimento e do dever de cumprimento de ordem judicial:

50. Veja-se que nesse caso específico estaremos diante de uma **hipótese de dispensa de licitação para atender uma situação de emergência, caracterizada pela urgência,** tendo em vista que a demora no fornecimento do medicamento (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico, bem como serviços de internações e correlatos), em razão da realização de procedimento licitatório ordinário ou conclusão de seus trâmites regulares, poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde da pessoa necessitada, conforme podemos extrair do texto do inciso VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis* (g.n.):

> **Art. 75**. É dispensável a licitação: (...) **VIII** – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**;

51. Destaca-se ainda o disposto no § 6º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o conceito do termo "emergencial", para os fins da hipótese em comento:

> **Art. 75**. (...) **§6º** Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a **conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de **apuração de responsabilidade** dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

52. É dizer: permite-se a contratação direta nos casos emergenciais, quando agravados pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, desde que se contrate somente os bens necessários ao pontual atendimento da situação emergencial.

53. Acerca do assunto, o autor Benedito Chiaradia[14] ensina que:

> "Deve-se anotar que não basta, simplesmente, a existência de uma emergência ou de uma situação de calamidade pública para que se dê por justificada a dispensa licitatória. É preciso que essas circunstâncias sejam acompanhadas de urgência no evitar um prejuízo ou um comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados".

54. No mesmo sentido, Marçal Justen Filho[15] leciona que (g.n.):

> "A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. **A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra**".

---

[14] CHIARADIA, Benedito Dantas. *As licitações e os contratos administrativos*, Rio de Janeiro: 2013, p. 123

[15] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021,* p. 1040.

55. Para Marinês Restelatto Dotti[16]:

> "compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento".

56. Ou seja, pensou o legislador em criar uma hipótese de **dispensa de licitação para atender situações emergenciais**, quando o tempo necessário à conclusão de um processo licitatório for incompatível com a **urgência da contratação** e do **atendimento do interesse público envolvido**, sendo esse, justamente, o caso que envolve a compra de medicamentos ou suprimentos médicos ou terapêuticos para atender o cumprimento de uma ordem judicial.

57. Assim, evidente a importância do atendimento de ordem judicial que determina ao Município o fornecimento de medicamentos/insumos de natureza médica, pois, em hipótese contrária, a autoridade pública competente poderia incorrer em sanções civis, administrativas, penais e máxime, em crime de responsabilidade, em tese.

58. Ora, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela autoridade responsável pela Administração Pública.

59. Há, pois, emergência – cumprimento das ordens judiciais – qualificada pela "urgência em evitar um prejuízo ou um comprometimento da segurança de pessoas" – a saúde dos pacientes. A unidade gestora deve ter claro em sua mente que a urgência deve ser real, não podendo ter sido fabricada pelo Gestor.

2) Da emergência fabricada ou ficta e da consequente apuração de responsabilidades:

60. É imprescindível destacar que eventual desídia ou inércia do agente público, falta de planejamento, má gestão e outras situações semelhantes não configuram razões plausíveis para a formalização de contratações emergenciais, com base no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, posto que as chamadas emergências fabricadas ou fictas não estão abarcadas no referido dispositivo legal.

61. Ademais, as condutas dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

62. Sobre este aspecto, vale citar o posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho[17], a

[16] DOTTI, Marinês Restelatto. *Contratação emergencial e desídia administrativa*. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. Nº 6, abril 2005, p. 112.
[17] JUSTEN FILHO, *Op. Cit.*, p. 1045.

respeito do tema:

> "A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada "emergência fabricada", em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer a licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou promover a contratação direta (sob invocação da emergência, que foi provocada pela ausência de licitação tempestiva)".

63. E, continua (g.n):

> "(...) a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. **Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias.** Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação".[18]

64. Cabe esclarecer que os administrados não podem ser penalizados pela inércia ou negligência do agente público, falta de planejamento, má gestão e outras circunstâncias afins. Portanto, a contratação direta emergencial é possível de ser concretizada, contanto que haja urgência e sejam respeitados os demais requisitos previstos neste Parecer Referencial, não obstante seja decorrente de tais comportamentos, pois se assim não proceder, responderá também pelos eventuais danos que a ausência da contratação emergencial possa causar. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento da doutrina:

> "A contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência "fabricada" ou "provocada"), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Exemplo: agente público, por desídia, permite a expiração do prazo de contrato em vigor, cujo objeto é o fornecimento de serviços contínuos a determinado hospital. No caso, o agente não adotou os

[18] *Ibid.*, p. 1045.

> procedimentos necessários à realização de nova licitação para evitar a descontinuidade do serviço, nem prorrogou o prazo do contrato. A contratação emergencial poderia ser formalizada, mas o agente deverá ser responsabilizado".[19]

65. Destarte, recomenda-se, desde logo, a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração e eventual responsabilização do(s) agente(s) responsável(is) pela não execução contratual ou conclusão de processo licitatório em tempo hábil, a fim de que se evitasse a contratação pela via emergencial.

3) Limitação do objeto da contratação aos bens necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens:

66. É preciso ressaltar que apenas o indispensável à remoção do risco deve ser objeto da contratação por dispensa de licitação mediante essa hipótese emergencial do inciso VIII do art. 75.

67. Além disso, deve estar claramente comprovado nos autos do processo que a contratação possui os atributos da adequação, estrita necessidade e proporcionalidade, capazes de satisfazer a situação emergencial, qualificada pela urgência imposta pelo dever de cumprimento à ordem judicial em prazo determinado.

68. Portanto, "percebe-se que a situação emergencial não é uma válvula de escape para que se realize qualquer contratação"[20], cabendo ao Administrador empregar todos os esforços para providenciar somente o necessário ao atendimento da demanda emergencial, não podendo a contratação emergencial servir de pretexto para adquirir ou contratar indevidamente bens e serviços diversos ao exigido pela situação emergencial configurada, sob o risco de tornar-se ilegal a parcela excedente da contratação, estando o gestor responsável sujeito, inclusive, à responsabilização nos termos da lei.

69. Assim, alerta-se que essa modalidade de aquisição por dispensa de licitação apenas deverá ser utilizada para o atendimento de urgência, mostrando ser de grande importância a presença das discriminações dos produtos/serviços e justificativa dos quantitativos nos autos e, ainda, caso a Secretaria Municipal interessada consiga **identificar a necessidade de uso contínuo do insumo/medicamento, deverá providenciar a realização do devido processo licitatório, objetivando a regularidade do fornecimento e, consequente cumprimento da decisão judicial**

[19] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática* Editora Forense. Edição do Kindle, p. 220- 221.
[20] SARAI, Leandro. *et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos*. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 924.

nos períodos subsequentes.

70. Nesse sentido Marçal Justen Filho[21] ensina (g.n.):

> "Em princípio, **somente será válida a contratação direta nos estritos limites para a satisfação da ordem judicial. Ainda que se reconheça a necessidade de atendimento a outras situações semelhantes, caberá adotar as providências para promover licitação**. **Essa orientação se aplica inclusive em vista de finalidades semelhantes renováveis com o passar do tempo**.
>
> Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se ordem judicial determinando à Administração o fornecimento de um medicamento específico de uso prolongado para um determinado cidadão. Se o prazo estabelecido para o primeiro fornecimento for incompatível com a licitação, a Administração deverá fazer a compra direta. Mas essa contratação deverá observar apenas as quantidades necessárias ao atendimento à ordem judicial durante o período necessário para a realização da licitação".

4) Pesquisa de preço

71. A contratação deverá considerar os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2024, objetivando a busca pela vantajosidade à Administração Pública.

5) Da conclusão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência e da vedação à prorrogação dos contratos:

72. De acordo com o texto legal, não é admitida a prorrogação do contrato firmado com fundamento no art. 75, inciso VIII, independentemente se o serviço for de natureza contínua ou não, devendo haver conclusão das parcelas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência.

73. Nas palavras de Justen Filho[22] "o dispositivo legal determina que o prazo da execução do contrato não deve superar um ano, vedada a prorrogação".

74. Embora possa-se cogitar a possibilidade de contratação por prazo inferior a 1 (um) ano e prorrogá-lo até o limite de 1 (um) ano, por cautela, em razão da interpretação literal do dispositivo legal, recomenda-se que o contrato seja firmado por um prazo estimado,

[21] JUSTEN FILHO, *Op. Cit.*, p. 1052.
[22] *Ibid.*, p. 1054.

considerando a improrrogabilidade, na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

75. E, ainda, na hipótese de impossibilidade de predizer o prazo para a execução do contrato em período abaixo de 1 (um) ano), sugere-se a designação neste prazo limite, com inclusão de cláusula resolutiva do contrato, no caso de conclusão do certame licitatório substituto ou afastada a situação de emergência e riscos de prejuízo.

6) Vedação à recontratação da empresa:

76. Por expressa vedação da nova lei de licitações e contratos administrativos, não é possível a recontratação da empresa que foi contratada com fulcro no art. 75, inciso VIII, § 6º da Lei nº 14.133/2021, isto é, de forma emergencial.

77. O dispositivo visa impedir que, na eventual continuidade da circunstância emergencial, uma mesma empresa seja contratada de modo reiterado, perpetuando-se a contratação, por meio dessa hipótese de dispensa de licitação.

78. Entretanto, cumpre esclarecer que a proibição apenas se refere à contratação incontinenti, isto é, aquela imediatamente seguinte. Nessa linha de raciocínio, vale citar as lições de Flávio Garcia Cabral [23]: "(...) não há impedimento que uma empresa contratada diretamente por dispensa emergencial venha a ser contratada novamente em outros casos de emergência que não tenham relação ou pertinência com o primeiro contrato".

79. Além disso, Ronny Charles Lopes Torres[24] ensina que: "(...) caso a empresa contratada com base nesta dispensa participe da licitação substitutiva e vença o certame poderá ser contratada, enquanto vencedora da licitação".

7) Síntese das considerações e demais observações:

80. Como visto, nota-se que a situação emergencial não configura um pretexto para que se efetive qualquer contratação.

81. Em síntese, a viabilidade da contratação direta, com base no inciso VIII, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 requer o atendimento de forma conjunta dos seguintes requisitos:

a) Existência de ordem judicial (decisão/sentença) válida;

b) Quanto ao objeto: aquisições de medicamento (ou insumo médico ou suprimento

[23] SARAI, *Op. Cit*., p.926.
[24] TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. 12. Ed. – São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 434.

médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por determinação de ordem judicial que tenham como fundamento o disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) Valor global da aquisição limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Ocorrência de situação emergencial que exija urgência no atendimento em razão do dever de cumprimento de ordem judicial e, em vista da possibilidade de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos;

e) Necessidade de apuração de responsabilidade, em caso de emergência fabricada ou ficta;

f) Limitação do objeto da contratação aos bens e/ou serviços estritamente necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens;

g) Contratação por valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) Necessidade de as parcelas de fornecimento dos bens adquiridos e dos serviços contratados estarem concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência;

i) Vedação à prorrogação dos contratos e,

j) Vedação à recontratação da empresa.

82. Destarte, a presença de todos esses pressupostos exprime a regularidade do procedimento de dispensa de licitação fundado no quesito específico do aspecto emergencial da contratação pretendida.

83. Ademais, vale enfatizar que é incumbência da Secretaria Municipal interessada a aferição da permanência das condições do beneficiado pela decisão judicial e do tratamento a que faz jus para perfeita adequação dos limites estabelecidos na ordem judicial em relação à aquisição que será realizada, bem como o planejamento para a inicialização do procedimento licitatório substituto à contratação emergencial, caso o atendimento à ordem judicial seja contínuo e se prolongue no tempo.

84. Assim, verificado que o objeto a ser adquirido preenche os requisitos legais para a contratação direta e, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/2024 da PGM,

bem como atendidas as orientações trazidas no presente Parecer Referencial e demais orientações específicas dos órgãos municipais de planejamento e execução orçamentária, estará a autoridade máxima da Secretaria ou do Órgão Municipal autorizada à formalização do procedimento para aquisição de medicamento (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico, bem como serviços de internações e correlatos), por determinação de ordem judicial, até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para a emissão de parecer jurídico individualizado.

V – DA DISPENSA DE PARECER JURÍDICO INDIVIDUALIZADO NOS PROCEDIMENTOS PARA O PAGAMENTO DE TAXAS CIVIS (NÃO TRIBUTÁRIAS).

85. Nos **procedimentos para o pagamento de taxas civis (não tributárias)**, estará dispensada a emissão de parecer jurídico individualizado, pois conforme entendimento desta Procuradoria **esta forma de contratação direta não configura espécie de contrato administrativo propriamente dito**, o que acaba por afastar a aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021, tendo em vista não se enquadrar na disposição dos artigos 1º e 2º, da referida Lei, que tem a seguinte redação:

> **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
>
> (...)
>
> **Art. 2º** Esta Lei aplica-se a: I- alienação e concessão de direito real de uso de bens; II- compra, inclusive por encomenda; III- locação; IV- concessão e permissão de uso de bens públicos; V- prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; VI- obras e serviços de arquitetura e engenharia; VII- contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

86. Como se depreende da leitura acima, **a lei é clara em definir a sua aplicação aos contratos administrativos**, ratificando no artigo 2º o âmbito da aplicação da exigência contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988[25].

[25] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

87. Dessa forma, quando a realização da despesa pública não se enquadrar na definição acima citada, é impossível se falar em licitação, muito menos em inexigibilidade ou dispensa, quando cabíveis. Segundo o ilustre professor Marçal Justen Filho[26]:

> "O art. 2º consagrou uma definição ampla de contrato administrativo, que abrange situações jurídicas diversas. Deve-se ter em vista que a referida definição não reflete uma preocupação doutrinária, mas se destina a fornecer critérios de identificação dos pressupostos de cabimento de licitação.".

88. Assim, entende-se que **a Lei Federal n. 14.133/2021 somente se aplica aos contratos administrativos**, ou seja, aos instrumentos que consignem uma relação jurídica entre a Administração Pública e um terceiro, tendo em vista uma efetiva contratação.

89. Mas, então, qual a natureza jurídica da despesa em apreço?

90. Ela não ostenta natureza tributária, isto é, não integra o Sistema Tributário Nacional fixado no artigo 145 e seguintes da Carta Magna. Serve apenas para pagamento de despesas referentes às taxas administrativas, como por exemplo: de participação, de inscrição de atletas e equipes, taxas obrigatórias para participação na disputa das competições.

91. Logo, o entendimento desta Procuradoria é que referida despesa possui natureza privada.

92. Portanto, **considerando que o procedimento para o pagamento de taxas civis (não tributárias) não se amolda às exigências da Lei 14.133/2021, por não se tratar de contrato administrativo**, torna-se dispensável a manifestação desta Procuradoria no tocante ao mérito da despesa, cumprindo ao gestor apenas a análise da oportunidade, conveniência e do interesse público envolvido.

93. No entanto, na hipótese de dúvida acerca da natureza jurídica da taxa, isto é, se civil ou tributária, poderá o agente público formular consulta à Procuradoria do Consultivo Geral, nesse sentido específico.

VI – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NOS INCISOS II E VIII, DO ARTIGO 75, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E ASPECTOS DO PROCEDIMENTO.

94. Realizado o introito acerca da possibilidade legal de dispensa de licitação, com

[26] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 46.

fundamento nos incisos II e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, dá-se prosseguimento com as considerações acerca dos documentos necessários à instrução do processo administrativo de contratação direta e demais requisitos indispensáveis ao procedimento.

95. É curial frisar que nas contratações deverão ser observadas as **normas gerais** previstas na legislação federal e as **normas específicas** dos Decretos Municipais nº 22.424/2023, 22.435/2024, 22.449/2024 e 22.778/2024.

96. Segundo Marçal Justen Filho[27], a contratação direta seria uma "modalidade anômala de licitação", em que ocorre um procedimento especial e abreviado, para identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de forma que os atos internos conduzem "à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação"[28]. No entanto, é primordial salientar que a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal e prescindibilidade de se observar questões como a necessidade e conveniência da contratação pretendida, a existência de recursos disponíveis, entre outros fatores.

97. Dito isso, para que seja realizada a contratação direta faz-se necessária a realização de um procedimento formal (documentado em autos de um processo administrativo, preferencialmente a ser tramitado de modo eletrônico), que legitime a escolha de tal contratação direta, contenha justificativa da decisão da Administração quanto ao particular a ser contratado e o preço orçado, bem como que atenda a princípios do Direito Administrativo, aos requisitos elencados no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, entre outros parâmetros mínimos à formalização do processo de dispensa estabelecidos em Lei, Decretos Municipais e demais aspectos no que tange aos procedimentos.

98. Vale frisar que, nos termos do artigo 25, do Decreto Municipal nº 22.778/2024 "todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta".

1) DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME ARTIGO 72, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:

99. Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes

[27] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*. 11° Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344.
[28] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 945.

documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

100. A seguir, serão abordados de forma mais minuciosa cada um desses requisitos supracitados, elencados no artigo 72, da Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, bem como os aspectos regulamentados pelo Decreto Municipal nº 22.778/2024:

a) Documento de Formalização de Demanda - DFD (art. 72, inciso I):

101. O Documento de Formalização da Demanda é o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo da contratação direta (artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 22.778/2024).

102. Sobre o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o ***caput*** **do artigo 4º do Decreto Municipal n°22.435/2024** dispõe que para o início do processo de contratação será necessário que esse documento, elaborado pelo setor requisitante, indique, no mínimo, o problema a ser resolvido, a solução já utilizada anteriormente pela Administração, se for o caso, e o prazo para início e conclusão da execução da obra, serviço ou fornecimento.

103. No mesmo sentido é o teor do artigo 10 do Decreto Municipal nº 22.778/2024[29].

[29] Art. 10. Aquisições e/ou contratações, nos termos dos art. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão

104. Para a confecção deste documento, recomenda-se que o responsável se atente aos termos da legislação, bem como siga as orientações do presente Parecer Referencial, da Instrução Normativa nº 04/2024 e utilize o modelo constante do anexo do Decreto Municipal citado.

b) Dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 72, inciso I):

105. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o **artigo 28, inciso I, do Decreto Municipal nº 22.435/2024** dispõe que a sua obrigatoriedade será dispensada nos casos de dispensa de licitação previstas nos incisos II e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

106. Portanto, desnecessária sua apresentação em tais hipóteses, que são objeto do presente Parecer Referencial.

107. Contudo, caso a Pasta opte em elaborá-lo, em que pese a ausência do dever, deverá seguir as diretrizes delineadas na Seção II do Capítulo V do Decreto nº 22.435, de 3 de janeiro de 2021 ou outro ato normativo que vier a substituído, conforme dispõe o art. 11 do Decreto nº. 22.778/2024.

c) Análise de riscos (art. 72, inciso I):

108. A análise de riscos ou gerenciamento dos riscos da contratação, tem previsão no **artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que durante a atividade de gerenciamento de riscos promova-se o levantamento dos eventos futuros e incertos que, caso venham a acontecer, ocasionarão impactos sobre os objetivos da contratação.

109. Este requisito é regulamentado no Decreto Municipal nº 22.778/2024, em seu artigo 12, que além de determinar o dever de sua presença na composição dos autos do processo para as hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I) identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades do órgão;

II) avaliação dos riscos que foram identificados e mensuração da probabilidade de sua ocorrência e o seu possível impacto;

---

conter, obrigatoriamente, o Documento de Formalização da Demanda, contendo os elementos constantes no art. 4º do Decreto Municipal nº 22.435/2024, ou de outro ato normativo que vier a substituí-lo.

110. Ainda, o § 1º, do artigo mencionado no parágrafo anterior estipula que o nível de detalhamento e de aprofundamento da análise de riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

111. Para a confecção deste documento, recomenda-se que o responsável se atente ao que dispõe o presente Parecer Referencial, bem como siga as orientações da Instrução Normativa nº 04/2024 e utilize o modelo constante do anexo do Decreto Municipal citado.

d) Termo de Referência – TR (art. 72, inciso I):

112. Por sua vez, o Termo de Referência deverá conter os elementos mínimos elencados no art. 13 do Decreto Municipal nº 22.778/2024, a saber:

> I) definição do objeto, incluídas as condições gerais da contratação, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais e com o Catálogo de Serviços, com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> II) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
>
> III) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
>
> IV) fundamentação da contratação e, se não elaborado estudo técnico preliminar, deverá a área técnica preencher, no termo de referência, a justificativa de mérito para a contratação e para o quantitativo pleiteado, de forma sucinta;
>
> V) modelo de execução do objeto, descrevendo a dinâmica do contrato/aquisição e definição do prazo para início e encerramento da execução do objeto, compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto, a definição das rotinas da execução, a frequência e a periodicidade dos serviços, quando couber;
>
> VI) os deveres e obrigações do contratado, bem como as penalidades aplicáveis;
>
> VII) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

VIII) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

IX) forma e critérios de seleção do fornecedor;

X) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI) adequação orçamentária;

XII) demais especificações que se fizerem necessárias para a execução dos serviços ou fornecimento do objeto.

113. Igualmente, em relação ao Termo de Referência, sua confecção deverá englobar os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do artigo 6º, bem como nos incisos do § 1º do artigo 40, ambos da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
>
> II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
>
> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

114. Ainda, para a elaboração deste documento, recomenda-se que o responsável se atente aos termos do presente Parecer Referencial, bem como siga as orientações da Instrução Normativa nº 04/2024 e utilize o modelo constante do anexo do Decreto Municipal citado.

e) Estimativa de despesa (art. 72, inciso II):

115. O artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estipula que o processo de contratação direta deve conter a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da referida Lei, *in verbis* (g.n.):

> Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos** unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços** em saúde disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante **sistema de registro de preços**, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja **apresentada justificativa da escolha desses fornecedores** e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

(...)

§ 3º Nas contratações realizadas por **Municípios**, Estados e Distrito Federal, **desde que não envolvam** recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.**

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

116. Tanto para os procedimentos licitatórios ordinários (§1º do art. 23), quanto para as contratações diretas (§4º do art. 23), é indispensável a realização da pesquisa de preços.

117. No âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o assunto é tratado pelo **artigo 16 do Decreto nº 22.778/2024**:

> **Art. 16.** A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá obedecer ao disposto no artigo 23 da Lei 14.133/2021, levando em conta a compatibilidade com o mercado, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, mediante a utilização de parâmetros pertinentes, dentre os seguintes:
>
> I- banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;
>
> II- bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;
>
> III- contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;
>
> IV- pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e
>
> V- realização de múltiplas consultas diretas ao mercado, com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, consolidada em quadro comparativo.
>
> § 1º Quando a contratação envolver recursos da União, deverão ser usados exclusivamente os parâmetros e sistemas de custos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, cominados com os demais dispositivos desse artigo, conforme o caso.
>
> § 2º O órgão contratante **deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa**, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.
>
> § 3º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no *caput*, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.
> § 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes

> à pesquisa, cabe ao órgão contratante fazer constar de forma clara do processo:
>
> I- a identificação do(s) servidor(es) responsável(is) pela cotação;
>
> II - a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);
>
> III- as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativas à solicitação de orçamento, e
>
> IV- a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.
>
> § 5º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, será admitida a pesquisa com pelo menos três preços ou fornecedores, na hipótese contemplada no inciso V do caput deste artigo.
>
> § 6º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.
>
> § 7º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.
>
> § 8º Os órgãos contratantes poderão publicar tabelas de referência de preços e valores de contratação, a partir das pesquisas de preços de mercado realizadas, para orientar a realização de compras e contratações, assegurando transparência e agilidade na aquisição de bens e serviços de uso regular ou frequente, respeitada a disponibilidade orçamentária do respectivo órgão.
>
> § 9º A pesquisa de preços, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

118. Vale pontuar que, a título interpretativo, extraindo a verdadeira intenção do Chefe do executivo quando editou o Decreto Municipal nº 22.778/2021, quanto ao seu §5º, soa mais adequada que a permissão excepcional, mediante justificativa fundamentada, seja pela

apresentação de pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, na hipótese contemplada no inciso V do *caput* do artigo 16.

119. Diante do exposto, verifica-se que a Lei e o Decreto Municipal estabelecem alguns parâmetros, que a pesquisa de preço precisa estar pautada, pois servem para direcionar o levantamento das informações que comprovarão se o preço objeto da avença justifica a contratação pretendida e, consequentemente a estimativa da despesa.

f) Do Parecer Jurídico (art. 72, inciso III):

120. O inciso III, do artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021 estatui que o processo de contratação precisa ser instruído com "parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

121. No tocante ao parecer jurídico, na mesma linha do dispositivo legal acima mencionado, o §4º do artigo 53[30], da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe acerca de sua exigência na etapa final da fase preparatória nos processos licitatórios, inclusive nas contratações diretas.

122. No entanto, nos termos do §1º do artigo 19, do Decreto Municipal nº 22.778/2024, a Procuradoria-Geral do Município poderá emitir Parecer Jurídico Referencial para os casos fundamentados no §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

123. Destarte, a respeito dessa exigência legal da existência de manifestação jurídica por meio de parecer (art. 72, II), o presente Referencial dispensa a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para a realização de análise jurídica individualizada, isto é, caso a caso, do processo de contratação direta por dispensa de licitação, exclusivamente, para as hipóteses aqui tratadas, bastando que o agente público responsável instrua os autos do

[30] **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
III- (VETADO).
§ 2º (VETADO).
§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (g.n.)

processo com documento (Termo de Conformidade – Anexo I e demais anexos pertinentes), que ateste que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial nº 06/2024.

g) Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV):

124. A Lei Federal nº 14.133/2021, no inciso IV do art. 72, impõe o dever de demonstrar nos autos a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, o que pode ser realizado por meio da indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

125. Além disso, não se pode olvidar a exigência de comprovação da existência de disponibilidade financeira, materializada por meio da nota de reserva, também denominada de pré-empenho, que deve ser emitida(o) em momento anterior à celebração do contrato ou do termo aditivo de sua prorrogação ou execução da despesa, conforme artigo 58 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964.

126. Ainda, vale destacar que as contratações realizadas com fundamento nos casos abordados no presente Parecer Referencial, que eventualmente exceder um exercício financeiro, o crédito financeiro deverá suprir a despesa do exercício em andamento e as parcelas que adentrarem no próximo exercício.

127. Ademais, é curial observar que o art. 167, III da CF/88 veda “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, enquanto o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, conforme mencionado, os autos devem ser instruídos com a respectiva nota de reserva, em valor suficiente para cobertura das despesas a serem executadas no exercício, referente à contratação direta pretendida.

128. Portanto, orienta-se que os autos sejam preliminarmente instruídos com a declaração de disponibilidade orçamentária ou, se o caso, conste explicação acerca do motivo de eventual dispensa da autorização prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o procedimento das contratações diretas que são objeto deste Parecer Referencial seja realizado em plena regularidade legal e fiscal-orçamentária, bem como sejam instruídos com o respectivo pré-empenho/nota de reserva.

h) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V):

129. Para o atendimento deste requisito legal, faz-se necessário observar o que estabelecem os artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, que cuidam da documentação para a fase de habilitação e qualificação dos licitantes.

130. De acordo com o art. 62, a habilitação consiste na fase do processo licitatório em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e fraciona-se em: jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. No mesmo sentido é a redação do art. 17 do Decreto Municipal nº 22.778/2024.

131. Quanto à **habilitação jurídica**, segundo o **artigo 66, da Lei Federal nº 14.133/2021** "visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

132. No tocante à documentação para **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** é preciso que o agente público consulte os documentos elencados no **artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021** e siga as instruções procedimentais de seus respectivos incisos e parágrafos.

133. Por sua vez, as **habilitações fiscal, social e trabalhista** serão aferidas por intermédio da verificação dos seguintes requisitos relacionados no **artigo 68, da Lei Federal nº 14.133/2021:**

I- a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III- a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV- a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V- a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI- o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sendo que tais documentos listados nos incisos do *caput* deste artigo 68 poderão ser substituídos ou supridos, total ou parcialmente, por outras formas capazes de demonstrar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico (§1º art. 68).

134. No que se refere à **habilitação econômico-financeira**, possui o intuito de confirmar a aptidão econômica do licitante para desempenhar as obrigações decorrentes do vindouro

compromisso contratual, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da documentação elencada no **artigo 69**[31]**, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

135. Ademais, vale citar o disposto no artigo 18 do Decreto Municipal nº 22.778/2024:

> Art. 18. A documentação de habilitação e qualificação poderá ser:
>
> I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
>
> II- substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste decreto.
>
> Parágrafo único. Para processos que envolvam valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras e contratações em geral, a documentação para fins de habilitação será dispensada, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, à exceção do previsto no art. 195, § 3º da Constituição federal e no art. 27 da Lei 8.036/1990.

136. Caso a equipe de planejamento, deixe de exigir do particular os documentos de habilitação, com fundamento no parágrafo único do art. 18 do Decreto Municipal nº 22.778/2024, recomenda-se que apresente as justificativas que motivaram esta dispensa, seja ela total ou parcial.

---

[31] Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
§ 6º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

137. Importante destacar, também, a necessidade de certificar a compatibilização do objeto a ser contratado com os códigos e descrições da atividade econômica, primeira e/ou secundária, das empresas cotadas.

138. É preciso ressaltar, ainda, que os documentos deverão ser apresentados por meio de cópia e se o processo for eletrônico deverá ser anexado, preferencialmente, em formato *pdf*, bem como devem estar atualizados e válidos, caso possuam data de expiração.

139. No mais, os autos deverão ser instruídos com toda a documentação que ateste que o particular a ser contratado possua todos os requisitos de habilitação necessários nos termos da Lei, cabendo à autoridade competente conferir a autenticidade das certidões e documentos apresentados em momento anterior ao ato da assinatura do contrato ou da despesa.

140. E, ainda, para comprovar que o(a) futuro(a) contratado(a) preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação, além da observância aos termos do presente Parecer Referencial, bem como das orientações da Instrução Normativa nº 04/2024, deverá seguir o modelo constante do Anexo I do Decreto Municipal nº 22.778/2024, conforme determina a redação do seu artigo 21.

i) Razão da escolha do contratado (art. 72, inciso VI):

141. Considerando que na contratação direta a seleção do contratado não é realizada de forma objetiva por meio de procedimento licitatório, é crucial que a Administração Pública apresente, expressamente nos autos, os motivos pelos quais levaram à decisão de escolha de determinado particular (pessoa física ou jurídica) para a contratação de serviços e compras do inciso II do artigo 75 da lei em voga, bem como da aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial gerada por ordem judicial, para o fornecimento de medicamentos, insumo médico, suprimento médico ou terapêutico ou serviços de internações e correlatos, nos exatos termos do presente Parecer Jurídico Referencial.

142. Nas lições de Marçal Justen Filho[32] (g.n.):

> "A opção por um determinado sujeito deve ser justificada de modo racional e satisfatório, tomando em vista inclusive a evidência de ser essa a solução mais apropriada no caso concreto. Se houver uma pluralidade de sujeitos em condições idênticas de contratação, sendo impossível diferenciar aquele que se afiguraria como o mais adequado, a solução é o sorteio. Mas a escolha

[32] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 950.

> aleatória somente é admissível quando não estiver presente um critério discriminatório apropriado.
>
> Em muitos casos, a seleção do particular a ser contratado é diretamente vinculada às causas de ausência de licitação. Contudo, pode existir situação em que o critério de escolha é subjetivo, envolvendo a confiança na qualificação de um sujeito para executar adequadamente o contrato. (...)
>
> Mas, em todos os casos, **é indispensável que a autoridade justifique a escolha realizada com base em motivos compatíveis com as finalidades a serem atingidas. Não lhe é facultado motivar o seu ato invocando simplesmente uma competência discricionária e afirmando que o particular preenche os requisitos para executar o objeto. Deve ser indicado o motivo que justifica a opção por um determinado sujeito**".

143. Essa exigência é consectária do princípio constitucional da impessoalidade, ao qual a Administração Pública deve obediência.

144. Ademais, nos termos do *caput* do artigo 20, do Decreto Municipal nº 22.778/2024, os autos deverão ser instruídos com documento que ateste qual a razão da escolha do contrato, cujo modelo está anexado no referido Decreto, que precisará estar acompanhado da documentação comprobatória pertinente à justificativa.

j) Justificativa de preço (art. 72, inciso VII):

145. No aspecto da justificativa de preço, compete ao agente público demonstrar a compatibilidade do preço a ser contratado com aqueles praticados no mercado.

146. É cediço que nas contratações públicas há o dever de prudência no tocante à realização das despesas. Portanto, todos os processos de contratação, inclusive para os casos de dispensa de licitação, devem ser precedidos de pesquisas de preços, a fim de evidenciar a razoabilidade e exequibilidade dos preços e para que eventuais alegações de superfaturamento, bem como questionamentos dessa natureza sejam afastados e não afetem a eficácia do ajuste.

147. Além disso é a pesquisa de preços que servirá de base para que a justificativa de preços ocorra no Termo de Referência.

148. Assim sendo, como visto, para viabilizar a análise da vantajosidade econômica na ocasião da contratação, é indispensável a realização da pesquisa de preços, a qual deve instruir os autos e demonstrar se os preços contratados condizem com àqueles praticados no mercado,

isto é, se os preços e condições contratados estão de acordo com a realidade do mercado no momento da contratação, se eventual licitação viesse a acontecer em seu lugar.

149. Para tanto, **a pesquisa de preço mencionada precisa estar pautada em alguns parâmetros**, que servem para direcionar o levantamento das informações que comprovarão se o preço objeto da avença justifica a contratação pretendida. Deste modo, sugere-se que sejam utilizados os critérios estabelecidos no artigo 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2024, que inclusive cita o dever de obediência ao artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais foram objeto de análise no item VI, 1, "e", deste Parecer Referencial.

150. Saliente-se, no entanto, que a vantajosidade não pode ser constatada apenas do ponto de vista da economicidade, no que tange ao menor preço. Faz-se necessário, também, considerar outros aspectos relevantes que interferem na satisfação da Administração Pública como contratante e afetam o custo da contratação.

151. Assim, no que tange às outras perspectivas da vantajosidade, Marçal Justen Filho[33] ensina que:

> "(...) existem outros valores relevantes para o Estado e para a Nação além da eficiência econômica. A realização desses outros valores afeta a determinação da vantajosidade da proposta formulada pelos interessados.
>
> As dúvidas sobre esse tema retratam a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público". Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.
>
> Assim, considere-se a defesa do meio ambiente. A Administração pode deparar-se com duas propostas para execução de uma atividade, com preços diversos. Suponha-se que aquela com o menor preço esteja fundada numa solução técnica ecologicamente mais nociva do que a outra de maior preço. Nesse caso, surgirá uma contradição objetiva entre valores. A economicidade se relaciona com a proposta de menor valor. A defesa do meio ambiente conduz à proposta de valor mais elevado. Ambas as propostas se apresentam como "vantajosas", a depender do ângulo sob o qual se conceitue vantajosidade – ou, para ser mais preciso, de acordo com o valor que se

[33] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 145.

reputar que deve prevalecer".

152. Isto posto, podemos afirmar que há diversos prismas que podem justificar a vantajosidade e devem ser considerados quando da inspeção desse requisito, não só a economicidade e eficácia, mas também, aspectos técnicos, questões ambientais, oferta de seguro, qualidade do produto, entre outros, que devem ser abordados no Termo de Referência.

153. No mais, concluída a pesquisa de preços, feitas as comparações com os preços praticados no mercado e analisados demais aspectos, além da questão econômica, que possam indicar melhores condições, a vantajosidade ou não da contratação de determinado particular deverá estar devidamente justificada e comprovada nos autos do processo administrativo pela autoridade competente.

k) Autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII):

154. Nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Municipal nº 22.778/2024, a autoridade competente consiste na figura do(a) Secretário(a) da Pasta e/ou autoridade máxima do órgão responsável pelo início do procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade. E, na inteligência do inciso VI do art. 6º da lei Federal 14.133/2021, é o agente público dotado de poder de decisão.

155. Posto isso, realizado o exame de toda a documentação necessária à instrução do procedimento de dispensa de licitação, das hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, caberá à autoridade competente verificar se há alguma irregularidade passível de correção ou que poderá ensejar eventual anulação.

156. Na hipótese de a autoridade competente constatar a regularidade do procedimento, bem como da documentação e, consequente ausência de motivo capaz de ocasionar a anulação/revogação do procedimento, tomará, por conveniência e oportunidade, a decisão pela anuência da contratação, autorizando o seu prosseguimento.

157. De acordo com o artigo 22 do Decreto Municipal nº 22.778/2024, o ato autorizativo da contratação direta dever ser juntado nos autos do processo e, logo após, devem ser remetidos à Secretaria Municipal de Gestão Pública, em até 2 (dois) dias da data de assinatura do referido ato, para que promova a sua publicidade, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

158. Ademais, sobre a autorização da autoridade competente, vale observar também o disposto no Decreto Municipal nº 17.500/2018, que dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais, para as finalidades que especifica, e dá outras providências.

2) DEMAIS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA TRATADAS NO PRESENTE PARECER REFERENCIAL:

a) Do agente de contratação, agente público e fiscal do contrato:

159. O artigo 23, do Decreto Municipal nº 22.778/2024 preceitua que: "Quando da autorização da abertura do procedimento licitatório, conforme determina o artigo 2º do Decreto nº 17.500/2018, com suas alterações, ou de outro ato normativo que vier a substituí-lo, a autoridade competente deverá designar o agente público responsável pela condução do procedimento".

160. Pois bem, segundo o inciso V, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se **agente público** aquele que, "em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública". Por sua vez, o inciso LX, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 considera como **agente de contratação** a "pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

161. Embora nos procedimentos de contratação direta não seja exigível a figura do agente de contratação, é necessária a designação de agente público com atribuições específicas para conduzir o processo e que seja nominalmente designado para este fim nos autos do processo de contratação. Sobre essa questão, importante observar o artigo 7º e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
>
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

III- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o

desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio,

profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(...)

162. Cabe mencionar, também, que o **Decreto Municipal nº 22.449, de 11 de janeiro de 2024**, regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

163. Inclusive, as atribuições dos agentes de contratação[34] (artigos 13 e 16) e dos agentes públicos[35] (art. 14) estão regulamentadas no Decreto Municipal nº 22.449/2024.

164. Além desses agentes, é importante mencionar os **gestores** e **fiscais de contratos**[36], que

---

[34] **Art. 13**. Caberá ao **agente de contratação**, em especial:
I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando aos setores solicitantes o saneamento da fase preparatória, caso necessário;
II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso;
III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
c) verificar e julgar as condições de habilitação;
d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
1) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e
2) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;
f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
g) indicar o vencedor do certame;
h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.
§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 3º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
§ 2º A atuação na fase preparatória deverá ser feita por agente público que não participará da fase externa, em obediência ao princípio da segregação da função.
§ 3º Em nenhuma hipótese o agente de contratação elaborará os estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, projeto básico e/ou executivo, que deverão ser elaborados pelo setor requisitante.
IV - A atuação efetiva do Agente de Contratações se dará na fase externa da licitação, ou seja, após a publicação do instrumento convocatório, cabendo impulsionar e auxiliar, quando entender necessário, a fase preparatória juntamente aos agentes públicos e departamentos responsáveis.
a) A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos técnicos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.
[35] **Art. 14**. Caberá aos **agentes públicos**, em especial:
I - elaborar o procedimento da contratação direta;
II - elaborar a fase interna da contratação quando se tratar de licitação.
[36] Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Prefeitura Municipal designados pela autoridade competente da pasta requisitante, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei 14.133/21, para

assim como seus respectivos substitutos autuarão como representes da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e serão designados pela autoridade competente da Pasta requisitante, conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos **artigos 18 a 20, do Decreto Municipal n 22.449/2024**.

165. Posto isso, recomenda-se que seja apresentado ou indicado o ato ou documento que comprove a designação do agente público, agente de contratação, bem como do fiscal do contrato e seus respectivos substitutos.

166. Ademais, vale ressaltar, que o artigo 15, do Decreto Municipal nº 22.449/2024 admite que tanto ao agente de contratação quanto aos agentes públicos que solicitem pronunciamento da "Procuradoria Geral do Município ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como da Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar suas decisões". A respeito desse assunto, é preciso esclarecer que a aplicabilidade dos entendimentos desta Procuradoria expostos neste Parecer Referencial, fica restrita às situações que se amoldam ao seu fim, devendo as hipóteses não abrangidas pelos seus termos ou aquelas que ocasionem dúvida pontual serem submetidas à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral.

b) Da ratificação pelo Chefe do Gabinete do Prefeito antes da contratação

167. Nos termos do artigo 14, do Decreto Municipal nº 17.500/2018, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 22.144/2023, "as contratações realizadas por meio de dispensa de licitação ou inexigibilidade deverão ser ratificadas pelo Chefe do Gabinete do Prefeito, ou seu substituto em casos de impedimento, em momento anterior a contratação".

c) Do contrato

168. Observa-se que a confecção do contrato, via de regra, será obrigatória. Entretanto, a Lei contempla exceções. Nesse último caso, o responsável terá a faculdade de formalizar o instrumento contratual, podendo substituí-lo por instrumentos equivalentes, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de

---

acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, nos termos dos art. 18 a 20.
§ 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação, juntamente com a cópia do contrato e dos anexos pertinentes.
§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.
§ 3º O quantitativo que trata o § 2º será objeto de Instrução Normativa de cada Secretaria, conforme suas respectivas demandas e necessidades administrativas.
§ 4º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, deverá o Secretário da pasta requisitante nomear substituto imediatamente.

serviço.

169. Chega-se a este entendimento, a partir da leitura e interpretação do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
>
> § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.
>
> § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

170. Na hipótese de a Administração optar pela formalização do negócio por instrumento contratual, deverá redigi-lo com clareza e precisão e demais cláusulas [37] e requisitos [38] imprescindíveis à sua validade e eficácia.

171. Importante mencionar, ainda, que nenhuma contratação será aceita sem a caracterização correta do objeto, assim como as indicações dos créditos orçamentários para pagamento, nos termos do art. 150 da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

[37] O artigo 92, da Lei Federal 14.133/2021 elenca as cláusulas necessárias em todo o contrato administrativo.
[38] Vide artigos 89 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021.

172. Na hipótese de celebração do instrumento contratual, este deverá ser elaborado de modo a conter as cláusulas indicadas no **artigo 92, da Lei Federal nº 14.133/2021**, a saber:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
>
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

173. Outrossim, faz-se imprescindível a observância ao **artigo 53, do Decreto Municipal nº**

22.435/2024, em que estabelece a necessidade da presença das seguintes cláusulas:

I - a **obrigação do contratado** de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - **cláusula anticorrupção**, com a seguinte redação: "Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma";

III - disposições relacionadas à disciplina de **proteção de dados pessoais**, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

174. Ademais, consoante o parágrafo único do art. 53, do Decreto Municipal nº 22.435/2024 e o art. 93, § 3º, os contratos celebrados entre a Administração Municipal e Autárquica de Mogi das Cruzes e os particulares **poderão adotar a forma eletrônica** e, nesse caso, para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as **assinaturas eletrônicas** apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

d) Das sanções

175. As penalidades devem estar expressamente descritas no contrato. Todavia, destaque-se que o parágrafo único, do artigo 35 do Decreto Municipal nº 22.778/2024 determina que "nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas, ainda que de forma remissiva ao regulamento municipal" (g.n.).

176. O *caput* do artigo mencionado no parágrafo anterior também dispõe que " o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual".

177. É preciso citar a possibilidade de dispensa da aplicação da penalidade, conforme estabelece o artigo 34 do Decreto Municipal nº 22.778/2024:

> **Art. 34**. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

178. Outrossim, é oportuno mencionar que "na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis" (artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021).

179. Vale ressaltar, que a contratação direta fora das hipóteses legais é tipificada como crime, previsto no Código Penal Brasileiro, art. 337-E, *in verbis*:

> Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

e) Divulgação

180. De acordo com o **parágrafo único do artigo 72, da Lei Federal n 14.133/2021**, "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

181. Por seu turno, o artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal n 14.133/2021 define sítio eletrônico oficial como "sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades".

182. Além da divulgação em sítio eletrônico oficial da Administração Pública, deve ser observada, a condição indispensável para a eficácia do contrato disposta no **artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021**, *in verbis* (g.n):

> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
>
> (...)

> **II- 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**
>
> § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
>
> (...)

183. Atento ao comando da legislação federal o Decreto Municipal nº 22.778/2024, em seu artigo 24 determina que:

> Art. 24. O ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, se houver, **deverá ser divulgado no Portal Oficial da Prefeitura**, em **até 5 (cinco) dias úteis, da data do ato**.
>
> § 1º Os contratos e aditivos celebrados por meio de contratação direta serão **publicados no PNCP, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, como condição para eficácia do ato**.
>
> § 2º Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no § 1º deste artigo.

184. Portanto, o agente público responsável deverá se atentar aos prazos de divulgação dos atos relativos da contratação direta, tanto no **Portal Oficial da Prefeitura** quanto no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

f) Das contratações em ano eleitoral

185. O artigo 42[39] da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, determina que no último ano de mandato, o Prefeito deve quitar despesas empenhadas e liquidadas entre os meses de maio e dezembro ou reservar recursos para que o sucessor execute o pagamento das despesas assumidas nesse período.

186. Na realidade, o referido artigo não veda o empenho de despesas contraídas antes dos

[39] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência) Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

oito meses derradeiros, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso mediante celebração de contratos, ajustes ou outros instrumentos similares, sem que haja disponibilidade de caixa para o adimplemento da obrigação assumida. A linha divisória a ser observada é a de 'disponibilidade de caixa', "considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício" (parágrafo único do art. 42, da LRF).

187. O descumprimento de tal norma sujeita o gestor ao crime contra as finanças públicas, disposto no artigo 359-C[40] do Código Penal, sem prejuízo da possível emissão de parecer desfavorável às contas, pelo Tribunal de Contas, pois a falta de amparo de caixa, que nos últimos dois quadrimestres do mandato, demonstrarem aumento da despesa líquida a saldar, configura razão suficiente para ensejar tal rejeição, que se ratificada pelo Poder Legislativo, coloca o agente político em condição de inelegibilidade, que nos termos da Lei da Ficha Limpa, somente é revertida quando o Poder Judiciário, de modo expresso a suspender ou anular (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 06 de maio de 1990, redação dada pela Lei Complementar nº. 135 de 2010)[41].

188. Portanto, eventual déficit financeiro em 30 de abril (data-base) não poderia majorar até o final do exercício, em 31 de dezembro; do oposto, estaria ofendendo o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Logo, faz-se imprescindível rigorosa programação financeira, com planejamento de caixa, nesses oito meses.

189. Assim sendo, **alerta-se para o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000**, no sentido de que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

g) Plano de Contratações Anual (PCA)

190. Sem prejuízo, além dos requisitos indicados acima, na fase preparatória do processo licitatório, deverá ser observada a necessidade de previsão da contratação direta no Plano de

---

[40] **Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura**.
Art. 359-C. Promover, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos

[41] Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021).

Contratações Anual (PCA), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021[42].

g) Do *Checklist*

191. Preenchida e assinada a lista de verificação pelo agente público responsável, que se encontram como anexo da Instrução Normativa nº 04/2024, deve este ser juntada aos autos para fins de prosseguimento.

192. Além dos requisitos gerais acima abordados, é imprescindível observar os critérios e pressupostos específicos, isto é, peculiares a cada modalidade de dispensa de licitação objeto deste Parecer Referencial, já mencionados nos tópicos II e III.

VII – CONCLUSÃO

193. Diante de todo o exposto, é possível concluir que a licitação dispensável, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, é uma das exceções à regra constitucional, que estabelece o dever de promover a realização de procedimento licitatório, para as contratações efetivadas pela Administração Pública e, não obstante haja possibilidade de competição entre potenciais fornecedores, a contratação direta por dispensa de licitação consubstancia-se em hipóteses admitidas legalmente.

194. No presente Parecer Referencial, verifica-se que foram abordados os aspectos que norteiam a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisições de bens e contratações de serviços que tenham como fundamento o artigo 75, incisos II e para aquisições de medicamento (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por determinação de ordem judicial que tenham como fundamento o artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), regulamentada no Município de Mogi das Cruzes pelos Decretos nº 22.424/2023, nº 22.435/2024, nº 22.449/2024 e nº 22.778/20240; e, ainda, para o pagamento de taxas civis (não tributárias).

195. Destaque-se que para as contratações diretas destinadas ao pagamento de taxas civis (não tributárias), por não se enquadrar na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, basta

[42] **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) **VII** - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

conferir se o caso em concreto se amolda ao disposto no item V, deste Parecer Referencial.

196. Contudo, para possibilitar a celebração das demais hipóteses (art. 75, incisos II e VIII), no âmbito deste Parecer Referencial, é necessário que alguns requisitos específicos relativos a cada modalidade, além de outros requisitos legais de natureza documental destinados à instrução do processo de contratação direta sejam atendidos de forma conjunta, conforme abordados nos itens III, IV e VI.

197. Destarte, será viável a contratação pretendida por tais fundamentos, sem necessidade de sujeição dos autos à apreciação individualizada pela Procuradoria do Consultivo Geral, se declarado pelo servidor responsável, que o processo administrativo em questão cumpre os pressupostos exigidos, assinalando os itens elencados no respectivo modelo de *checklist* anexado no presente opinativo, especialmente, os quesitos que estão presentes, ausentes ou não se aplicam ao caso, para a adoção do referido procedimento e que este se apresenta devidamente fundamentado tanto na legislação federal quanto municipal aplicáveis ao caso, nos exatos termos deste parecer e da respectiva instrução normativa.

198. Efetuado o preenchimento, de forma adequada e favorável, de todo o *checklist* pelos agentes públicos competentes ou justificada de modo plausível eventual negativa, entende-se que o procedimento se encontra regular em seus aspectos jurídicos. Vale reforçar, que é de responsabilidade dos servidores da pasta requisitante providenciar o preenchimento do *checklist*, bem como ressaltar que cabe a eles conferir e atestar a autenticidade dos documentos e informações que instruem o feito.

199. Outrossim, saliente-se que o presente Parecer Jurídico Referencial limita-se a prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, baseando-se exclusivamente na situação jurídica e documental das hipóteses tratadas, sem adentrar no mérito relativo à conveniência e oportunidade da decisão, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência de outros órgãos da Administração.

200. No mais, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 04/2024 da PGM, o *checklist* e demais anexos, bem como atendidas as orientações trazidas no presente Parecer Referencial, além de outras orientações específicas dos órgãos municipais de planejamento e execução orçamentária, estará a autoridade máxima da Secretaria ou Órgão Municipal autorizada a proceder à contratação direta com fulcro nos incisos II e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como para o pagamento de taxas civis (não tributárias), nos estritos termos abordados nesse Parecer Referencial, sem a necessidade de remessa dos autos

à Procuradoria-Geral do Município para a emissão de parecer jurídico individualizado.

201. Vale ressaltar que a aplicabilidade dos entendimentos desta Procuradoria expostos neste Parecer Referencial, fica restrita às situações que se amoldam ao seu fim, devendo as hipóteses não contemplados pelos seus termos ou aquelas que ocasionem dúvida pontual por parte do gestor, que demandem apreciação pormenorizada, serem submetidas à consulta específica à Procuradoria do Consultivo Geral, assim como na hipótese de ocorrência de alteração legislativa superveniente das normas que serviram de base para a emissão do presente parecer.

202. É o Parecer Jurídico Referencial da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 29 de julho de 2024.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador –Geral do Município

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM), DE 29 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento relativo às aquisições de bens e contratações de serviços que tenham como fundamento o artigo 75, incisos II e VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como para o pagamento de taxas civis (não tributárias), com dispensa de remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico individualizado.

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 6º da Lei Municipal nº 7.078, de 05 de agosto de 2015, e com fundamento no disposto no artigo 53, § 5º e incisos II e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, também nos §§ 1º e 2º do artigo 19 do Decreto Municipal nº 22.778/2024 resolve, em conjunto com o Procurador–Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral, trazer as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Esta instrução normativa tem como objetivo orientar as Secretarias e demais órgãos da estrutura administrativa do Município de Mogi das Cruzes nos procedimentos relativos às aquisições de bens e contratações de serviços que tenham como fundamento o artigo 75, inciso II e para aquisições de medicamento (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por determinação de ordem judicial que tenham como fundamento o artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), regulamentada no Município de Mogi das Cruzes pelos Decretos nº 22.424/2023, nº 22.435/2024, nº 22.449/2024 e nº 22.778/20240; e, ainda, para o pagamento de taxas civis (não tributárias), realizados pela Administração Pública Municipal.

§1º. No caso de contratações diretas que tenham como fundamento o inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a aplicação desta Instrução Normativa é exclusiva para aquisição de bens ou contratação de serviços (salvo de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) até o valor de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no exercício de 2024, devendo ser observada a

atualização deste valor a cada ano pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º. No caso de contratações diretas que tenham como fundamento o inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a aplicação desta Instrução Normativa é exclusiva para aquisições de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico, bem como serviços de internações e correlatos) por determinação de ordem judicial que não ultrapasse o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º. No caso de pagamento de taxas civis, como por exemplo, aquelas relacionadas a emolumentos, à filiação, inscrição, participação de eventos e competições, a aplicação do Parecer Referencial nº 06/2024 é exclusiva para os casos em que a natureza jurídica da relação não se enquadre nos conceitos mencionados nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS OBJETO DO PARECER REFERENCIAL Nº 06/2024

Seção I

Dos requisitos específicos para instrução processual relativa ao inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021

Artigo 2º. A contratação direta, com base no inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item III do Parecer Referencial nº 06/2024), consiste em uma hipótese de dispensa de licitação, para a aquisição de bens e contratação de serviços, que exige a observância e o cumprimento de certos critérios para sua viabilidade e requer o atendimento de forma conjunta dos seguintes requisitos:

I- Contratação destinada a serviços e compras, desde que o objeto **não** se enquadre como obra ou serviço de engenharia, nem manutenção de veículos automotores;

II- Respeito ao limite de valor legalmente estabelecido e sua atualização anual pelo Poder Executivo federal, conforme §1º do art. 1º desta Instrução Normativa, que para o exercício de 2024 é de até R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos);

III- Aferição dos valores que atendam ao limite legal para a contratação, com observância à questão do somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

IV- Divulgação e manutenção do extrato da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

V- Observância da duplicação do valor limite para a contratação, nos casos permitidos pelo §2º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam: para compras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei;

VI- Preferência de que a contratação seja precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (§3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021).

§ 1º. Os quesitos do somatório para aferição dos valores que atendam ao limite legal para a contratação, mencionados no inciso III, são cumulativos.

§ 2º. Realizada a aferição relativa ao somatório, deverá o agente público responsável emitir declaração indicativa de respeito à forma de cálculo prevista no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 3º, do Decreto Municipal nº 22.778/2024, nos moldes do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º. É ilegal o acréscimo quantitativo no objeto contratual que importe na superação dos valores previstos na lei.

§ 4º. O fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação é vedado, conforme dispõe o § 2º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 22.778/2024.

§ 5º. Na hipótese de concentração de contratações de vários órgãos em um único procedimento, será considerado o valor limite para cada um deles **e** na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro (§§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 22.778/2024).

§ 6º. Por ramo de atividade, entende-se: a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas- CNAE, correlacionado ao grupo e subgrupo (§5º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 22.778/2024).

§ 7º. A dispensa de licitação, na forma eletrônica, poderá ser utilizada para a contratação de bens e serviços, do inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Capítulo V do Decreto Municipal nº 22.778/2024. Sobre esse aspecto, recomenda-se observar as

orientações do item III, "5" do Parecer Referencial nº 06/2024.

§ 8º. Em caso de não utilização da dispensa na forma eletrônica deverá ser apresentada justificativa plausível.

§ 9º. Caso seja utilizado, na contratação direta, recurso da União decorrente de transferência voluntária, deve-se aplicar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, por força do seu art. 2º.

§ 10. O pagamento da contratação é preferivelmente via cartão, nos termos do §4º do artigo 75, Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Dos requisitos específicos para instrução processual relativa ao inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021

Artigo 3º A contratação direta, com base no inciso VIII, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item IV do Parecer Referencial nº 06/2024), consiste numa hipótese de dispensa de licitação, para a aquisição de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por ordem judicial, que exige a observância e o cumprimento de certos critérios para sua viabilidade e requer o atendimento de forma conjunta dos seguintes requisitos:

I. Existência e apresentação da ordem judicial válida (decisão/sentença/acórdão);

II. Quanto ao objeto, faz-se necessário que a contratação seja destinada às aquisições de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como aos serviços de internações e correlatos, por ordem judicial, que tenham como fundamento o disposto no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

III. O valor global da aquisição é limitado a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV. Ocorrência de situação emergencial que exija urgência no atendimento em razão do dever de cumprimento de ordem judicial e, em vista da possibilidade de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos;

V. Indicação da quantidade que se pretende adquirir e limitação do objeto da contratação aos bens e/ou serviços estritamente necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens;

VI. Contratação por valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII. As parcelas de fornecimento dos bens adquiridos e dos serviços contratados precisam estar concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência;

§ 1º. Cabe ao agente público responsável verificar previamente, se há em estoque o produto ou bem que deverá ser fornecido em razão da ordem judicial, bem como se há ata de registro de preços ou contrato vigente com possibilidade de suprir a situação emergencial.

§ 2º. A presença de todos os pressupostos legais para a hipótese em questão exprime a regularidade do procedimento de dispensa de licitação fundado no quesito específico do aspecto emergencial da contratação pretendida.

§ 3º. A constatação da chamada emergência fabricada ou ficta, em regra, não deverá impedir a realização da contratação direta, contudo, deverá haver apuração de responsabilidade, pela autoridade competente.

§ 4º. A legislação veda a prorrogação dos contratos firmados com base no artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º. Para as contrações firmadas por período inferior a 1 (um) ano, recomenda-se observar o posicionamento desta Procuradoria, nos termos do item IV, "4", do Parecer Referencial nº 06/2024.

§ 6º. É vedada a recontratação da empresa, anteriormente contratada sob a condição emergencial do artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021. Contudo, recomenda-se a observação do que pondera a doutrina acerca dos limites dessa vedação, conforme disposto no item IV, "5", do Parecer Referencial nº 06/2024.

§ 7º. A Pasta responsável possui o dever de iniciar o procedimento licitatório substituto à contratação emergencial, caso o atendimento à ordem judicial seja contínuo e se prolongue no tempo.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I

Dos requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, para instrução processual

Artigo 4º. A Secretaria ou Órgão municipal interessado(a) na aquisição de bens e na contratação de serviços que tenha como fundamento os incisos II e VIII do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 e que se amoldam aos termos do Parecer Referencial nº 06/2024, da PGM, deverá proceder à abertura de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, e, se eventualmente físico, devidamente autuado, protocolado, numerado e, em ambas hipóteses, instruídos com:

I. Os documentos elencados no artigo 72 da lei Federal nº 14.133/2024 regulamentados pelo Decreto Municipal nº 22.778/2024, em seu Capítulo IV, Seção I, quais sejam:

a) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, consoante *caput* do artigo 4º do Decreto Municipal n°22.435/2024;

b) **Análise de Riscos**, com base no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 12 do Decreto Municipal nº 22.778/2024;

c) **Termo de Referência (TR)**, que deverá conter os elementos mínimos elencados no art. 13 do Decreto Municipal nº 22.778/2024, bem como inciso XXIII do artigo 6º e incisos do § 1º do artigo 40, ambos da Lei nº 14.133/2021;

d) **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme item VI, "1", "e", do Parecer Referencial nº 06/2024;

e) **Parecer jurídico**, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, que no caso desta Instrução Normativa, trata-se do Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024, para os casos que se enquadrarem em seus termos;

f) **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, por meio da apresentação da **Nota de Reserva** dos valores que suportarão as despesas ou declaração do ordenador de despesas que certifique, de forma inequívoca, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento das obrigações decorrentes da contratação;

g) **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**, nos termos do item VI, "1", "h", do Parecer Referencial nº 06/2024;

h) **Razão da escolha do contratado**, observando-se as considerações do item VI, "1", "i", do Parecer Referencial nº 06/2024;

i) **Justificativa de preço**, nos termos do item VI, "1", "j", do Parecer Referencial nº 06/2024

e acompanhada da declaração da veracidade da pesquisa de preço subscrita pelo servidor responsável, na forma do Decreto nº 19.935/2021;

j) **Autorização da autoridade competente**, observando-se o disposto no artigo 22 do Decreto Municipal nº 22.778/2024.

§1º. Para a elaboração e apresentação de tais documentos nos autos do processo da contratação direta, deverão ser seguidas as orientações constantes do item VI, "1", "a" a "k" do Parecer Referencial nº 06/2024 e **deverão ser utilizados os modelos anexados ao Decreto Municipal nº 22.778/2024**.

§2º. A obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), está dispensada nos casos de dispensa de licitação previstas nos incisos II e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, por força do artigo 28, inciso I, do Decreto Municipal nº 22.435/2024. Portanto, desnecessária sua apresentação em tais hipóteses, que são objeto do presente Parecer Referencial.

§3º. Em que pese a ausência do dever de apresentação do ETP, se eventualmente a Pasta optar em elaborá-lo, deverá seguir as diretrizes delineadas na Seção II do Capítulo V do Decreto nº 22.435, de 3 de janeiro de 2021 ou outro ato normativo que vier a substituído, conforme dispõe o art. 11 do Decreto nº. 22.778/2024.

§4º. Em relação à exigência do parecer jurídico, o Parecer Referencial nº 06/2024 dispensa a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município, para a realização de análise jurídica individualizada, isto é, caso a caso, do processo de contratação direta, exclusivamente, para as hipóteses aqui tratadas, bastando que o agente público responsável preencha e instrua os autos do processo com o Termo de conformidade, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, que atesta que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial nº 06/2024.

§5º. Caso não seja utilizado o sistema de registro de preços será necessária apresentação de justificativa.

§6º. Caso haja a indicação de marca ou modelo do produto/bem, será necessária apresentação de justificativa.

§7º. Na comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, englobam-se os **aspectos jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros, nos termos dos artigos 63 a 69 da Lei nº 14.133/2021**. Entre outros documentos, exige-se para a comprovação do inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133:

I. Documentos pessoais (RG e CPF) do(a) contratado(a) ou presidente/diretor da empresa contratada;

II. Prova de inscrição do(a) contratado(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), neste caso, com demonstração de compatibilidade entre o objeto licitado e o CNAE registrado;

III. Comprovante de endereço;

IV. Contrato Social ou Estatuto Social;

V. Ata da última eleição;

VI. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VII. Comprovação de regularidade com a Fazenda federal, estadual e/ou municipal de acordo com o disposto no artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários nas esferas municipal, estadual e federal;

VIII. Comprovação de regularidade com a Seguridade Social na forma do disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal;

IX. Comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma do disposto no artigo 2º, Lei 9.012/95;

X. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

XI. Prova do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

XII. Cumpre ao agente público responsável pela contratação, efetuar pesquisas, a fim de constatar se existe algum proibitivo de que a empresa contrate com a Administração Pública. Alguns exemplos de pesquisas são para obtenção de: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa

de Débitos Trabalhistas (CNDT); consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN); e declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), consulta no site do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo a fim de verificar se a empresa a ser contratada está suspensa ou impedida de contratar com a Administração Pública (https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados) - Certidão de apenados, entre outros.

§8º. Os documentos listados no parágrafo anterior, consiste apenas em um rol exemplificativo, sendo dever da Pasta competente consultar os demais requisitos de habilitação e qualificação abordados na Lei nº 14.133/2021.

§9º. Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 e o parágrafo único do artigo 18, do Decreto Municipal nº 22.778/2024, **para processos que envolvam valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para comprar e contratações, a documentação para fins de habilitação será dispensada, à exceção do previsto no artigo 195, §3º da Constituição Federal e no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990**.

§ 10 A justificativa do preço precisar estar baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorreu concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2021.

Seção II

Demais formalidades para instrução processual

Artigo 5º Além dos requisitos gerais da Seção anterior, existem outras formalidades, cuja observância faz-se necessária para a validade do procedimento da contratação direta, quais sejam:

I. Embora nos procedimentos de contratação direta não seja exigível a figura do agente de contratação, é necessária a **designação de agente público** com atribuições específicas para conduzir o processo e que seja nominalmente designado para este fim nos autos do processo de contratação, observando-se o que dispõe o art. 7º e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 22.449/2024;

II. Em momento anterior à contratação a ser realizada por meio de dispensa de licitação, os autos deverão ser remetidos ao Chefe do Gabinete do Prefeito, ou seu substituto em casos de impedimento, para **ratificação do procedimento**, nos termos do artigo 14 do Decreto

Municipal nº 17.500/2018;

III. Em caso de formalização da aquisição de bens ou serviços por meio de **contrato**, o instrumento deverá conter as **cláusulas** estabelecidas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 53 do Decreto Municipal nº 22.435/2024 e, ainda observar as disposições constantes do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, no que concerne ao que for cabível sobre as regras atinentes aos contratos administrativos.

IV. Nos casos em que for utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das **sanções** administrativas, ainda que de forma remissiva ao regulamento municipal;

V. O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser **divulgado no Portal Oficial da Prefeitura**, em até 5 (cinco) dias úteis, da data do ato, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigo 24, *caput*, do Decreto Municipal nº 22.778/2024;

VI. Além da **divulgação em sítio eletrônico oficial da Administração Pública**, o contrato e seus aditamentos relativos às contratações diretas, com base na Lei nº 14.133/2021, devem ser divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, no prazo de 10 (dez) dias), sendo condição indispensável para sua eficácia, consoante artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 e § 1º do artigo 24 do Decreto Municipal nº 22.778/2024;

VII. Em **ano eleitoral**, deverá ser observado e cumprido com rigor o disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de que é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

VIII. Na fase preparatória do processo licitatório, deverá ser observada a necessidade de previsão da contratação direta no **Plano de Contratações Anual (PCA)**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

Artigo 6º. A contratação direta fora das hipóteses legais é tipificada como crime, previsto no Código Penal Brasileiro, art. 337-E, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8(oito) anos e multa.

Artigo 7º. Além dos requisitos gerais e demais formalidades, abordados respectivamente nas seções I e II do Capítulo III, desta Instrução Normativa, é imprescindível observar os critérios e

pressupostos específicos, isto é, as peculiares de cada modalidade de contratação direta objeto do Parecer Referencial nº 06/2024, mencionados nas Seções I e II, do Capítulo II, desta Instrução Normativa.

Seção III

Considerações gerais relativas à instrução processual

Artigo 8º Todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta.

§1º. A documentação deverá estar atualizada e poderá ser apresentada em via original, cópia ou qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração e, se o processo for eletrônico, deverá ser anexado, preferencialmente, em formato *pdf*.

§2º. Caberá à autoridade competente conferir a autenticidade das certidões e documentos apresentados em momento anterior ao ato da assinatura do contrato ou da despesa.

Artigo 9º Compete à Unidade Gestora do contrato a observância dos prazos para o regular processamento dos atos necessários relativos à contratação.

Artigo 10. Constatada a ausência de algum dos documentos legalmente exigidos ou itens cuja verificação é indispensável, caberá ao agente público designado pela Pasta providenciar a regularização, juntando aos autos do processo aqueles faltantes ou averiguando as informações necessárias para o prosseguimento.

Parágrafo único. A inobservância dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa enseja a devolução do processo à Secretaria requisitante, para a realização das complementações e/ou retificações necessárias e demais providências cabíveis.

Artigo 11. Se verificado que os autos estão devidamente instruídos e estão presentes os requisitos gerais e específicos, bem como as demais formalidades e documentos exigidos pela Lei, deverá ser emitida a declaração de conformidade do processo com o Parecer Jurídico Referencial, nos termos do Anexo I, desta Instrução Normativa, bem como firmar declaração a respeito da conferência dos itens da lista de verificação e do atendimento cumulativo das exigências tratadas relacionadas no *checklist,* constantes dos anexos III ou IV , a depender da hipótese do caso em concreto, sendo que tais anexos deverão, igualmente, instruir o processo.

Artigo 12. Instruído o processo administrativo pela secretaria ou órgão interessado na aquisição ou contratação, na forma da presente Instrução Normativa, e após devido ingresso no Protocolo

Geral ou 1Doc, seguirá o processo para a Secretaria Municipal de Governo, caso haja formalização via contrato e, em seguida à Secretaria Municipal de Finanças para a liquidação e pagamento da despesa.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Artigo 13. Nos termos do § 2º do artigo 1º, a utilização da presente instrução para aquisição com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 é exclusiva para aquisições de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por força de ordem judicial, cujo valor não ultrapasse R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 14. Os autos deverão ser instruídos com cópia da decisão judicial, sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se o caso.

Artigo 15. Em consonância com o regulamento expedido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Geral, é obrigação do Procurador da Procuradoria do Contencioso Geral atuante nos respectivos processos de demandas de saúde comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde, ou outra Secretaria ou órgão responsável pelo cumprimento da decisão judicial, eventual revogação da ordem que obrigou o Município a fornecer o medicamento, insumos ou serviços.

Artigo 16. A Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos ou Secretarias responsáveis pelo cumprimento de decisão judicial deverão criar mecanismos internos para o registro e acompanhamento da validade e vigência das decisões que obriguem o Município de Mogi das Cruzes ao fornecimento de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, inclusive com instrumentos que permitam aferir a necessidade de continuidade do tratamento, comunicando, também, imediatamente, a Procuradoria do Contencioso Geral, os casos de falecimentos ou de qualquer outra mudança da situação fática inicial que impeça a continuidade do fornecimento do(s) medicamento(s) e/ou do(s) serviço(s).

Artigo 17. É de incumbência da Secretaria Municipal interessada a aferição da permanência das condições do beneficiado pela decisão judicial e do tratamento a que faz jus, para perfeita adequação dos limites estabelecidos na ordem judicial em relação à aquisição que será realizada, bem como o planejamento para a inicialização do procedimento licitatório substituto à contratação emergencial, caso o atendimento à ordem judicial seja contínuo e se prolongue

no tempo.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

Artigo 18. Fica dispensada, inclusive utilizando-se como fundamento o §5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o §1º do artigo 19, do Decreto Municipal nº 22.778/2024, a análise jurídica individualizada das pretensões formalizadas nos procedimentos de aquisição de bens e serviços, que tenham como fundamento o disposto nos incisos II e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na forma e limites do Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024 e da presente Instrução Normativa, bastando que a Secretaria ou órgão municipal que iniciou o procedimento analise se o caso em concreto, de fato, está em consonância e se enquadra nas hipóteses tratadas no Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024 e respectiva Instrução Normativa e emita o termo de conformidade, nos termos do Anexo I, bem como emita o termo de conferência relativo ao atendimento dos requisitos enumerados no *checklist* constantes dos Anexos III ou IV, , a depender do caso. E, desde que atendidas todas as exigências, o processo de contratação direta estará apto ao prosseguimento.

CAPÍTULO VI

DO EMPENHO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 19. Instruído o processo na forma da presente instrução normativa, a Secretaria Municipal de Finanças, após regular liquidação, efetuará o pagamento da despesa em consonância com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais regras de contabilidade pública.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20. Somente no caso de dúvida jurídica relevante ou na hipótese de entender inaplicável o Parecer Jurídico Referencial e a presente instrução normativa, é que a Secretaria Municipal de Finanças, Gestão Pública ou Secretaria interessada, enviará os autos à Procuradoria-Geral do Município, para parecer jurídico individualizado.

Artigo 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data a ser indicada pelo Procurador-Geral do Município, após ciência às Secretarias Municipais e demais órgãos do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador –Geral do Município

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO I

Termo de conformidade

DECLARO, para todos os fins de direito, que o Processo Administrativo nº XXXX (indicar número do processo respectivo), encontra-se regularmente instruído com os documentos essenciais, bem como, que foi efetuada verificação dos requisitos legais, itens e documentos indicados na Instrução Normativa nº 04/2024 da Procuradoria-Geral do Município (PGM), de 29 de julho de 2024, de modo que o presente caso atende as exigências e está em conformidade e com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024.

Local, data.

_____

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público responsável

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO II

(Atenção: somente para as contratações com base no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021)

Declaração de Atendimento ao § 1° do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021

DECLARO, para os devidos fins, que o valor da contratação direta relativa ao o Processo Administrativo nº XXXX (indicar número do processo respectivo e se é 1Doc.), respeita os limites estabelecidos no § 1° do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Local, data.

_____

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público responsável

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

ANEXO III

LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DIRETA

(DISPENSA DE LICITAÇÃO- ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Observações:

1) A presente lista de verificação compreende os itens mínimos abordados no Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024, da Procuradoria-Geral do Município (PGM), que devem ser observados nos procedimentos de contratação direta para aquisição de bens ou contratação de serviços (salvo de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2) A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo administrativo quando de sua abertura.

3) Na coluna "Atende plenamente a exigência?" preencher apenas com: **Sim**, **Não**, ou **Não se aplica**.

4) Deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução processual.

5) Na coluna "Doc.", inserir o número do(s) documento(s) que atende(m) ao correspondente item, se houver. Quanto mais especificada a localização do conteúdo, melhor. Sugere-se, inclusive, a indicação do número do despacho, caso o processo seja 1Doc ou o número da página, se o processo for físico.

CHECKLIST – Artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 (dispensa de licitação)			
		Atende plenamente a exigência?	Doc.

A)	Quanto aos requisitos específicos do inciso II do art. 75		
1	Trata-se de contratação direta cujo objeto seja aquisição de bens ou contratação se serviços (salvo de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores)?		
	1.1 O valor da contratação pretendida respeita o limite de R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no exercício de 2024? (Deverá ser observada a atualização deste valor a cada ano pelo Poder Executivo federal).		
2	Foi realizada a aferição dos valores com base no §1º do art.75?		
	2.1 Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, após a aferição (questão do somatório), os valores atendem ao limite legal? (respeito ao limite de valor considerando o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratados pela mesma unidade gestora no mesmo exercício financeiro)		
	2.2 Os autos do processo estão instruídos com o Anexo II da I.N. nº 04/2024?		
	2.3 Há fracionamento da despesa?		
3	Foi observada a duplicação do valor limite para a contratação, nos casos permitidos pelo §2º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021?		
4	A dispensa de licitação será na forma eletrônica?		
	4.1 A contratação foi precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a		

	especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, para fins de seleção da proposta mais vantajosa?		
	4.2 Há justificativa pela não utilização da dispensa na forma eletrônica?		
	4.3 A contratação direta envolve recurso da União decorrente de transferência voluntária?		
5	Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a contratação será paga por meio de cartão de pagamento (§4º do artigo 75, Lei Federal nº 14.133/2021) e com divulgação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?		
B)	**Quanto à instrução processual relativa às exigências do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 assinalar se estão presentes nos autos os seguintes documentos:**		
1	Há Documento de Formalização de Demanda- DFD?		
2	Há Análise de Riscos?		
3	Há Termo de Referência- TR?		
4	Consta a Estimativa de despesa, calculada na forma do art. 13 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2024?		
5	Consta o Anexo I – Termo de conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024?		

6	Está demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (apresentação da Nota de Reserva ou declaração do ordenador de despesas)?		
7	Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o(a) futuro(a) contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, considerando a necessidade de regularidade em todos os aspectos: jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros?		
	7.1 A contratação se enquadra no parágrafo único do artigo 18, do Decreto Municipal nº 22.778/2024?		
	7.2 O agente público responsável realizou a conferência da autenticidade das certidões e documentos apresentados?		
8	Consta dos autos a Razão de escolha do contratado?		
9	Há justificativa de preço?		
	9.1 Em caso positivo, a justificativa do preço está baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2021?		
	9.2Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços?		
	9.3 Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?		

10	Houve a autorização da autoridade competente?		
11	Embora o Estudo Técnico Preliminar esteja dispensado, para esta hipótese, por força do art. 28, inciso I do Decreto Municipal nº 22.435/2024 o ETP foi apresentado?		
	11.1 Caso o ETP tenha sido elaborado, seguiu as diretrizes delineadas na Seção II do Capítulo V do Decreto nº 22.435, de 3 de janeiro de 2021 ou outro ato normativo que vier a substituí-lo, conforme dispõe o art. 11 do Decreto Municipal nº. 22.778/2024?		
12	Foram seguidas as orientações constantes do item VI, "1", "a" a "k" do Parecer Referencial nº 06/2024?		
13	Foram utilizados os modelos anexados ao Decreto Municipal nº 22.778/2024?		
C)	Quanto às demais formalidades para instrução processual assinalar se estão presentes nos autos:		
1	Há designação de agente público para condução do processo?		
2	O Chefe do Gabinete do Prefeito ratificou o procedimento, conforme art. 14 do Decreto Municipal nº 17.500/2018?		
3	A contratação direta será formalizada por meio de contrato?		
	3.1 O contrato contém as cláusulas estabelecidas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 e respeita demais disposições relativas aos contratos administrativos determinadas por esta Lei?		
	3.2 O contrato contém as cláusulas estabelecidas no artigo 53 do		

	Decreto Municipal nº 22.435/2024?		
	3.3 Será utilizado instrumento substitutivo ao contrato para realização da contratação?		
	3.4 Caso a resposta anterior for positiva, o termo de referência regulamenta a aplicação das sanções administrativas?		
4	Foi cumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000?		
5	Houve previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)?		
D)	Lembretes		
1	Deverá haver divulgação e manutenção do extrato da contratação direta, contratos e/ou aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 dias úteis contados da data de sua assinatura, como condição para a eficácia do ato (Art. 94, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, § 1º do Decreto Municipal nº 22.778/2024).		
2	Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura (Art. 94, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, § 1º do Decreto Municipal nº 22.778/2024).		
3	O ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, se houver, deverá ser divulgado no Portal Oficial da Prefeitura, em até 5 (cinco) dias úteis, da data do ato (Art. 24, *caput* do Decreto Municipal nº 22.778/2024).		

Observações:

Termo de conferência

DECLARO, para os devidos fins, que efetuei a conferência dos itens relacionados na lista de verificação (*checklist*), nos termos da Instrução Normativa nº 04/2024, relativa ao Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024, conforme tabela acima.

Local, data.

_____

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público responsável

ANEXO IV

LISTA DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DIRETA

(DISPENSA DE LICITAÇÃO- ART. 75, INCISO VIII, § 6º DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Observações:

1) A presente lista de verificação compreende os itens mínimos abordados no Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024, da Procuradoria-Geral do Município (PGM), que devem ser observados nos procedimentos de contratação direta para aquisições de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, em razão de ordem judicial, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2) A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo administrativo quando de sua abertura.

3) Na coluna "Atende plenamente a exigência?" preencher apenas com: Sim, Não, ou Não se aplica.

4) Deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução processual.

5) Na coluna "Doc.", inserir o número do(s) documento(s) que atende(m) ao correspondente item, se houver. Quanto mais especificada a localização do conteúdo, melhor. Sugere-se, inclusive, a indicação do número do despacho, caso o processo seja 1Doc ou o número da página, se o processo for físico.

CHECKLIST – Artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 (dispensa de licitação)			
		Atende plenamente a exigência?	Doc.

A)	Quanto aos requisitos específicos do art. 75, inciso VIII, § 6º:		
1	Trata-se de contratação direta cujo objeto seja aquisições de medicamentos (ou insumo médico ou suprimento médico ou terapêutico), bem como serviços de internações e correlatos, por força de ordem judicial?		
	1.1 O valor da contratação pretendida respeita o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais)?		
2	Os autos estão instruídos com cópia da decisão judicial, sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, se o caso?		
3	Está caracterizada a ocorrência de situação emergencial que exija urgência no atendimento?		
	3.1 Consta a devida demonstração do prejuízo ou comprometimento à continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares?		
	3.2 Consta declaração do gestor quanto à impossibilidade de se proceder com o devido processo licitatório em tempo hábil?		
	3.3 Constata-se a ocorrência da chamada emergência fabricada ou ficta?		
	3.4 Caso a resposta ao questionamento anterior seja positiva, foi iniciado o procedimento para apuração de responsabilidade das condutas que deram causa à contratação emergencial (determinação de instauração de sindicância etc.)?		

4	Consta a quantidade pretendida e a sua justificativa?		
	4.1 Há limitação do objeto da contratação aos bens e/ou serviços estritamente necessários para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança das pessoas e bens?		
	4.2 Há em estoque o produto/bem que deverá ser fornecido em razão da ordem judicial?		
	4.3 Consta declaração do gestor quanto à inexistência de ata de registro de preços ou contrato vigente com possibilidade de suprir a situação emergencial?		
5	A contratação será realizada por valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2024?		
6	As parcelas de fornecimento dos bens adquiridos e dos serviços contratados serão concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência?		
7	Trata-se de recontratação *incontinenti* de mesma empresa anteriormente contratada sob a condição emergencial do artigo 75, inciso VIII, § 6º da Lei nº 14.133/2021?		
8	Foi observado o tempo de vigência do contrato, em razão da vedação à prorrogação?		
9	Na hipótese de ser constatado que o atendimento à ordem judicial será contínuo e se prolongará no tempo, a autoridade competente providenciou o planejamento ou deu início ao procedimento licitatório substituto à contratação emergencial?		

B)	Quanto à instrução processual relativa às exigências do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 assinalar se estão presentes nos autos os seguintes documentos:		
1	Há Documento de Formalização de Demanda- DFD?		
2	Há Análise de Riscos?		
3	Há Termo de Referência- TR?		
4	Consta a Estimativa de despesa, calculada na forma do art. 13 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2024?		
5	Consta o Anexo I – Termo de conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024?		
6	Está demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (apresentação da Nota de Reserva ou declaração do ordenador de despesas)?		
7	Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o(a) futuro(a) contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, considerando a necessidade de regularidade em todos os aspectos: jurídicos, técnicos, fiscais, sociais, trabalhistas e econômico-financeiros?		
	7.1 A contratação se enquadra no parágrafo único do artigo 18, do Decreto Municipal nº 22.778/2024?		
	7.2 O agente público responsável realizou a conferência da autenticidade das certidões e documentos apresentados?		

8	Consta dos autos a Razão de escolha do contratado?		
9	Há justificativa de preço?		
	9.1 Em caso positivo, a justificativa do preço está baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 22.778/2021?		
	9.2Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços?		
	9.3 Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?		
10	Houve a autorização da autoridade competente?		
11	Embora o Estudo Técnico Preliminar esteja dispensado, para esta hipótese, por força do art. 28, inciso I do Decreto Municipal nº 22.435/2024 o ETP foi apresentado?		
	11.1 Caso o ETP tenha sido elaborado, seguiu as diretrizes delineadas na Seção II do Capítulo V do Decreto nº 22.435, de 3 de janeiro de 2021 ou outro ato normativo que vier a substituí-lo, conforme dispõe o art. 11 do Decreto Municipal nº. 22.778/2024?		
12	Foram seguidas as orientações constantes do item VI, “1”, “a” a “k” do Parecer Referencial nº 06/2024?		
13	Foram utilizados os modelos anexados ao Decreto Municipal nº 22.778/2024?		

C)	Quanto às demais formalidades para instrução processual assinalar se estão presentes nos autos:		
1	Há designação de agente público responsável pela elaboração e condução do processo?		
2	O Chefe do Gabinete do Prefeito ratificou o procedimento, conforme art. 14 do Decreto Municipal nº 17.500/2018?		
3	A contratação direta será formalizada por meio de contrato?		
	3.1 O contrato contém as cláusulas estabelecidas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 e respeita demais disposições relativas aos contratos administrativos determinadas por esta Lei?		
	3.2 O contrato contém as cláusulas estabelecidas no artigo 53 do Decreto Municipal nº 22.435/2024?		
	3.3 Será utilizado instrumento substitutivo ao contrato para realização da contratação?		
	3.4 Caso a resposta anterior for positiva, o termo de referência regulamenta a aplicação das sanções administrativas?		
4	Foi cumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000?		
5	Houve previsão no Plano de Contratações Anual (PCA)?		
D)	Lembretes		
1	Deverá haver divulgação e manutenção do extrato da contratação direta, contratos e/ou aditivos no Portal Nacional de Contratações		

	Públicas (PNCP), no prazo de 10 dias úteis contados da data de sua assinatura, como condição para a eficácia do ato (Art. 94, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, § 1º do Decreto Municipal nº 22.778/2024).		
2	Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura (Art. 94, II da Lei nº 14.133/2021 e art. 24, § 1º do Decreto Municipal nº 22.778/2024).		
3	O ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, se houver, deverá ser divulgado no Portal Oficial da Prefeitura, em até 5 (cinco) dias úteis, da data do ato (Art. 24, *caput* do Decreto Municipal nº 22.778/2024).		

Observações:

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Termo de conferência

DECLARO, para os devidos fins, que efetuei a conferência dos itens relacionados na lista de verificação (*checklist*), nos termos da Instrução Normativa nº 04/2024, relativa ao Parecer Jurídico Referencial nº 06/2024, conforme tabela acima.

Local, data.

_____

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público responsável